



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013
Processo n.º 201200005003297.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Gestão e Planejamento:

Em razão dos recursos interpostos pelas empresas NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (apresentou razões recursais), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.931.820/0001-09, e LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA (não apresentou razões recursais), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.674.687/0002-57, a GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Luciene Vieira Batista, nomeada pela Portaria nº 051/2013, de 13 de março de 2013, publicada no D.O.E. do dia 11 de abril de 2013, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar os seus motivos e fundamentos para, ao final, sugerir:

I - DO RELATÓRIO

No dia 17 (dezessete) de abril de dois mil e treze, às 08h30min, foi realizada a sessão de abertura do Pregão em epígrafe, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada para atender as unidades da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, sendo 40 (quarenta) postos diurnos de 12 (doze) horas ininterruptas e 40 (quarenta) postos noturnos de 12 (doze) horas ininterruptas, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

Iniciada a sessão foi realizado sorteio para escolha dos 3 (três) representantes que iriam compor a mesa. Foram sorteados os representantes das empresas Braço Forte Vigilância e Segurança Ltda, Centro Oeste Vigilância e Segurança Ltda e Coral Empresa de Segurança Ltda.

Na data e horário previsto, participaram do credenciamento e apresentaram propostas comerciais as seguintes empresas:

ORDEM	EMPRESAS	PROPOSTAS (RS)
1	GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	6.136.320,00
2	LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA	6.155.625,77
3	PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.173.675,86



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



4	NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EPP	6.361.161,60
5	GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	6.576.682,71
6	CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.612.018,72
7	TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.614.049,60
8	TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.637.688,05
9	BRAÇO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.821.371,48
10	NEOSEG TOTAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	7.031.942,40
11	SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	8.106.882,52
12	CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	8.588.974,78
13	SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA	9.275.332,80
14	FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	9.595.056,00

(Vermelho – propostas desclassificadas)

Após a abertura do envelope constando a proposta comercial, todos os componentes da mesa (representantes das empresas) analisaram e vistaram todas as propostas comerciais. Foi dada a palavra aos mesmos para que manifestassem sobre as propostas. O representante da empresa Centro Oeste Vigilância e Segurança Ltda fez constar que as empresas Sitran Empresa de Segurança Ltda, Neoseg Total Segurança e Vigilância Ltda, e Terra Vigilância e Segurança Ltda, não cumpriram o item 4.7 do edital. O representante da empresa Braço Forte Vigilância e Segurança Ltda nada fez constar. O representante da empresa Coral Empresa de Segurança Ltda, fez constar a falta de convenção coletiva nas propostas das empresas acima citadas pelo representante da empresa Centro Oeste Vigilância e Segurança Ltda.

A pregoeira decidiu pela desclassificação das propostas das seguintes empresas: Sitran Empresa de Segurança Ltda, Neoseg Total Segurança e Vigilância Ltda, Terra Vigilância e Segurança Ltda, por não terem apresentado na proposta comercial, a Convenção Coletiva conforme previsto no item 4.7 do edital.

O representante da empresa New Line, pediu para que pudesse analisar as planilhas de composição de custos apresentadas pelas outras empresas, uma vez que não se considerou representado pelas empresas que compôs a mesa, na ocasião foi questionado a todos os presentes das empresas se mais alguém gostaria de manifestar interesse em analisar as propostas apresentadas. Os representantes das demais empresas não se manifestaram.

Após a análise das propostas das empresas, o representante da empresa New Line, fez constar que a empresa Garra Forte Empresa de Segurança Ltda não incidiu na sua planilha de composição de custos a súmula 444 TST que determina pagamentos de feriados, não incidiu no adicional noturno a hora intervalar e hora reduzida, o adicional menor que o devido. A empresa Life Defender Segurança Ltda, não incidiu na sua planilha a súmula 444 do TST, não cotou a reserva técnica, não incidiu IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido, não incidiu o adicional noturno,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



o adicional de risco, hora intervalar e hora reduzida. A empresa Total, não incidiu na sua planilha a súmula 444 do TST, não incidiu o IRPJ e Contribuição social sobre o lucro líquido, não atendeu o item 4.1 do edital, quanto as 2 (duas) vias da proposta. A empresa Centro Oeste Vigilância e Segurança Ltda, não incidiu na sua planilha de composição a súmula 444 do TST, não incidiu adicional noturno e adicional de risco, hora intervalar e hora reduzida, não incidiu IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido, e não atendeu ao item 4.1 do edital. A empresa Prudência Vigilância e Segurança Ltda, não incidiu na sua planilha a súmula 444 do TST, não incidiu o IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido, e não atendeu o item 4.1 do edital.

O representante da empresa Garra Forte Empresa de Segurança Ltda fez constar que a empresa New Line cotou o adicional noturno maior e nas planilhas ocultou 1 (uma) hora extra na planilha 12x36, serviço continuado noturno e diurno.

A pregoeira diante de todos os argumentos das empresas New Line e Garra Forte e tendo em vista que a licitação é por **Menor Preço Global** e que a empresa deverá adequar a planilha ao valor global apresentado, solicitou a todos que declarassem que se comprometem a adequar a planilha à legislação vigente. Todas as empresas presentes na sessão **concordaram e assinaram** a declaração. Diante da concordância de todos, foi dada continuidade à sessão, classificando as empresas para a fase de lance (a de menor preço e subsequentes até o percentual de 10% (dez por cento) e após foi iniciada a fase de lances.

Foram classificadas para a fase de lances as seguintes empresas:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	VALOR DAS PROPOSTAS (R\$)
1	GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	6.136.320,00
2	LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA	6.155.625,77
3	PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.173.675,86
4	NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EPP	6.361.161,60
5	GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	6.576.682,71
6	CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.612.018,72
7	TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.637.688,05

Iniciada a fase de lances, as empresas Garra Forte, New Line, Guardiã, Centro Oeste e Total não quiseram dar lance, desistindo e confirmando a desistência de dar lance (o sistema comprasnet, questiona se confirma a desistência).

Ficou na disputa dando lance para diminuir o preço as empresas Life Defense e Prudência, que **efetuaram 57 lances**.

Após a desistência de todas as empresas na fase de lances, ficando somente a de menor preço (Prudência), a classificação da fase de lance ficou da seguinte forma:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (FINAL)	EMPRESAS	VALOR DAS PROPOSTAS (R\$)
1	PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.099.000,00



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



2	LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA	6.100.000,00
3	GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	6.136.320,00
4	NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EPP	6.361.161,60
5	GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	6.576.682,71
6	CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.612.018,72
7	TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.637.688,05
8	BRAÇO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	6.821.371,48
9	CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	8.588.974,78
10	SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA	9.275.332,80
11	FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	9.595.056,00

Após, foi aberto o envelope da empresa prudência e a documentação foi analisada e vistada por todos que comporam a mesa. Foi solicitado pelas empresas New Line e Life Defense que as mesmas também pudessem analisar e vistar a documentação de habilitação apresentada, o que foi autorizado.

Foi dado a palavras aos representantes que comporam a mesa e os mesmos nada fizeram constar em ata. O representante da empresa New Line fez constar que a empresa Prudência não atendeu ao item 5.1.1 do edital, não atendeu ao item 5.3.2 letra c2, apresentou certidão do FGTS da filial de Palmas. E quanto ao item c4 apresentou certidão da filial, os atestados não estão registrados no respectivo conselho, descumprindo o termo de referência no item 5.23, e que a empresa declara EPP, mas, no entanto mantém filial em Palmas, que automaticamente o exclui do benefício de pequenas empresas e epp nos termos da lei complementar 123. O Representante da empresa Life fez constar as mesmas observações da empresa new line, excetuando a situação de registro no Cadfor e incluindo o fato de que a maior parte dos registros de armas apresentados encontram-se vencidos, não comprovando a posse das mesmas. O Representante da empresa Garra forte fez constar as mesmas alegações da empresa New line.

Os demais representantes da empresas presentes na sessão declinam em fazer uso da palavra e nada constaram em ata.

A sessão foi suspensa até as 14 horas do dia 18 de abril de 2013, para análise da documentação de habilitação e dos argumentos apresentados pelas empresas.

A pregoeira passou então a examinar a questão (os questionamentos) e analisar a documentação da empresa, com o fim de apresentar os fundamentos e a decisão, sempre atendendo aos princípios que regem a administração pública, o edital e a Legislação que rege a matéria, transmitindo total transparência na sua decisão. Por isso, emitiu o documento chamado de Esclarecimento, onde pontuou toda sua convicção acerca da questão. Esta atitude de analisar a questão ponto a ponto, demonstra a moralidade da licitação e a transparência de todos os atos praticados.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



A sessão foi reaberta às 14 horas do dia 18 de abril de 2013, com a leitura dos esclarecimentos solicitados no dia anterior (17/04/2013), documento anexado aos autos e entregue cópia aos presentes.

A pregoeira, diante dos esclarecimentos, declarou a empresa Prudência Vigilância e Segurança Ltda vencedora do certame e questionou aos presentes se manifestam interesse em interpor recurso. A empresa New Line manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão de adjudicar o objeto à empresa Prudência sob os seguintes fundamentos: contra a aceitação da proposta de preço, que não cumpriu com os termos do edital e legislação vigente e contra a declaração de habilitação, tendo em vista que a mesma não atendeu aos itens de habilitação do edital, conforme manifestação constante na ata de realização do pregão do dia 17-04- e requerendo cópia de toda a documentação da empresa e proposta de preço

A empresa Life Defense manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão de adjudicar o objeto à empresa Prudência sob os seguintes fundamentos: contra a aceitação da proposta de preço, que não cumpriu com os termos do edital e legislação vigente e contra a declaração de habilitação, tendo em vista que a mesma não atendeu aos itens de habilitação do edital, conforme manifestação constante na ata de realização do pregão do dia 17-04- e requerendo cópia de toda a documentação da empresa e proposta de preço

A Pregoeira informou que o prazo para recurso está constante no edital em seu item 6.

A pregoeira solicitou que a empresa que foi declarada vencedora apresente a proposta de preços com os valores atualizados nos lances e a planilha de composição de custos de acordo com a legislação vigente, no prazo de 2 (dois) dias úteis (que foi entregue).

Foi entregue cópias da proposta, dos documentos de habilitação da empresa Prudência Vigilância e Segurança Ltda, e também dos esclarecimentos da pregoeira acerca dos questionamentos constantes da ata as empresas New Line e Life Defense.

Foi comunicado a todos os prazos para a apresentação das razões do recurso e das contra-razões e foi entregue cópia de toda a documentação solicitada aos representantes.

II – DO RECURSO

1 - DA EMPRESA NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

TEXTO DO PEDIDO DE RECURSO CONSTANTE DA ATA

“A empresa New Line manifesta interesse em interpor recurso contra a decisão de adjudicar o objeto à empresa Prudência sob os seguintes fundamentos: contra a aceitação da proposta de preço, que não cumpriu com os termos do edital e legislação vigente e contra a declaração de habilitação, tendo em vista que a mesma não atendeu aos itens de habilitação do edital,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



conforme manifestação constante na ata de realização do pregão do dia 17-04- e requerendo copia de toda a documentação da empresa e proposta de preço.”

TEXTO APRESENTADO NAS RAZÕES RECURSAIS

“Contra a decisão proferida pela ilustre Pregoeira e equipe de apoio, que ACEITOU as propostas das empresas PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ora recorridas, e que HABILITOU declarou vencedora do certame licitatório em referência a 1ª Recorrida, requerendo o seu conhecimento e provimento, para que a decisão vergastada seja reconsiderada, para DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS DAS CINCO EMPRESAS RECORRIDA, e supletivamente INABILITAR a 1ª Recorrida, e, por conseqüência, eliminando-as do certame, por ilegalidade e prosseguir a licitação com as empresas remanescentes, obedecida a ordem de classificação; ou, assim não fazendo, que promova o encaminhamento das razões anexas à autoridade superior, devidamente informado, para julgamento.

A Recorrente manifestou o desejo de recorrer, quanto à habilitação e aceitação da proposta da Recorrida, nos seguintes termos, verbis.

“Motivos da Intenção de recurso:”

A) **Em relação às propostas:** A empresa Garra Forte não incidiu na sua planilha de custos a súmula 444 do TST que determina pagamento de feriados. Não incidiu no seu adicional noturno à hora intervalar e hora reduzida, adicional menor que o devido. A empresa Life Defense, não incidiu na sua planilha a súmula 444 do TST. Não cotou a reserva técnica. Não incidiu IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido. Não incidiu no adicional noturno o adicional de risco, hora intervalar e hora reduzida. A empresa Total, não incidiu na sua planilha a súmula 444 do TST. Não incidiu o IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido. Não atendeu o item 4.1 do Edital quanto às duas vias da proposta. A empresa Centro Oeste, não incidiu na sua planilha a súmula 444 TST, não incidiu no adicional noturno o adicional de risco, hora intervalar e hora reduzida, não incidiu o IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido, não atendeu o item 4.1 do edital quanto às duas vias da proposta, a empresa Prudência não incidiu na sua planilha a súmula 444 TST. Não incidiu o IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido. “Não atendeu o item 4.1 do edital quanto às duas vias da proposta”.

B) **Em relação à habilitação:** A 1ª Recorrida - PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA “Não atendeu ao item 5.1.1 do edital, não atendeu ao item 5.3.2 letra c-2, apresentou certidão do FGTS da filial de Palmas. E quanto ao c-4, apresentou certidão da filial. Os atestados não estão registrados no respectivo conselho, descumprindo o termo de referência no item 5.23. Que a empresa se declara EPP, mas, no entanto mantém filial em Palmas, que automaticamente o exclui do benefício de empresas e EPP nos termos da lei complementar 123.”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



2 – DO RECURSO DA EMPRESA LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA.

TEXTO DO PEDIDO DE RECURSO CONSTANTE DA ATA

“A empresa Life Defense manifesta interesse em interpor recurso contra a decisão de adjudicar o objeto à empresa Prudência sob os seguintes fundamentos: contra a aceitação da proposta de preço, que não cumpriu com os termos do edital e legislação vigente e contra a declaração de habilitação, tendo em vista que a mesma não atendeu aos itens de habilitação do edital, conforme manifestação constante na ata de realização do pregão do dia 17-04 e requerendo copia de toda a documentação da empresa e proposta de preço.”

A empresa manifestou em ata o desejo de interpor recurso, mas não apresentou as razões recursais.

III – DAS CONTRA RAZÕES AO RECURSO

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente.

Em sede de contra - razões a Recorrida pugna pela manutenção da decisão que a classificou e a habilitou no presente certame, e para tanto, rebate as alegações da Recorrente.

Por fim, a Recorrida pugna pelo indeferimento da peça recursal apresentada, pela manutenção do ato que a classificou e a adjudicação da empresa Prudência Vigilância e Segurança Ltda.

Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as razões quanto às contra - razões do recurso foram protocolizadas dentro do prazo estipulado no edital convocatório

É a breve síntese.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A) – QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA NEW LINE - A empresa manifesta interesse em interpor recurso sob um motivo e apresenta razões sob outros motivos, conforme demonstrado no item II.

A Lei nº 10.520 (lei do pregão) em seu art. 4º estabelece que:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



XVIII - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*" (grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 7.468/2011 (regulamento da modalidade de licitação denominada pregão no Estado de Goiás) em seu art. 12º e 21º estabelece que:

"Art. 12. O pregão presencial atenderá, ainda, aos seguintes procedimentos específicos:

*XX - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá **manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, na forma do art. 21, por meio do registro da síntese das suas razões, em ata a ser processada na sessão, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro;**" (grifo nosso)*

Art. 21. Da decisão do pregoeiro de declarar o vencedor, ao final da sessão do pregão eletrônico ou presencial, caberá recurso, com a concessão do prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do mesmo, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

*§ 1º Qualquer licitante **poderá manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro, explicitando sucintamente suas razões.***

*§ 2º A **intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.***

*§ 3º A **falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará decadência do direito de recurso**". (grifo nosso)*

Vale dizer, que quando questionado aos licitantes se alguém manifesta interesse em interpor recurso, o mesmo deverá manifestar de forma inequívoca a sua intenção. A lei não exige forma especial para manifestação, bastando que seja inequívoca. A norma exige, porém, o cumprimento de dois requisitos: o prazo (que deve ser imediato) e a apresentação da motivação.

Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante **indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.**

O legislador distinguiu **motivar** a intenção de recorrer e **apresentar** as razões do recurso. O primeiro é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



licitante; o segundo é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.

Portanto, o motivo informado na ata e as razões apresentadas posteriormente devem ser coincidentes. Não pode a empresa apresentar uma motivação na sessão e outra nas razões, como foi efetuado no presente caso.

Neste caso, analisaremos todos os motivos que **são coincidentes** e conhecemos do recurso e no final quando analisar o mérito indicarei se o considero procedente ou improcedente. Quanto á parte que não é coincidente, deixo de conhecer, mas manifesto o meu entendimento. Em verdade, o direito de recorrer quanto a parte não coincidente decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. A expressão **não conhecer** é utilizada em matéria recursal para indicar que o recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.

B) – Quanto ao pedido de “Desclassificar as propostas das cinco empresas recorrida”.

O pregão é uma modalidade de licitação. Esta, por sua vez, nada mais é do que uma espécie de processo administrativo (lembre-se que, por processo administrativo, entende-se uma sucessão encadeada de atos jurídicos, logicamente dependentes uns dos outros, destinados a atingir um resultado final).

É importante destacar, ainda, que o processo administrativo devidamente previsto em lei tem a função de conferir uniformidade à atuação dos órgãos e das entidades da Administração Pública. Com isso, fica assegurado o princípio da isonomia, pois a sociedade já sabe como a Administração irá se comportar em dada situação.

Portanto, justamente por ser processo administrativo, a licitação é instrumento da isonomia. Este é, inclusive, o seu principal fundamento. Ao lado deste, há também o da seleção da proposta mais vantajosa, que deriva do princípio da eficiência. Em realidade, ambos (isonomia e eficiência) têm a mesma matriz: o princípio republicano.

Não é por outra razão que a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 3º, *caput*, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

A partir disso, é possível retirar a seguinte conclusão preliminar: a seleção da proposta mais vantajosa somente será admitida mediante a realização de processo administrativo licitatório executado mediante a observação de critérios isonômicos.

Fora do momento processual adequado, não cabe considerar qualquer proposta, pois o oferecimento dessa oferta não terá ocorrido em condições de igualdade com as demais.

Basta uma simples olhada na ata e nos documentos apresentados para constatar que agimos conforme determina a legislação, que somente iniciamos uma fase após o termino

40



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



da anterior. As propostas foram abertas, foram analisadas pelos componentes da mesa e depois, analisada pelos outros licitantes. Foi dado direito a todos de se manifestar quanto às propostas apresentadas. Foi feito alguns questionamentos sobre as planilhas por duas empresas, foram dirimidas as questões e somente após a concordância de todos com a solução e assinatura de declaração, foi dado continuidade a sessão com a classificação para a fase de lance e início dos mesmos.

Vejam os o texto da ata transcrito abaixo:

*“A pregoeira diante de todos os argumentos das empresas New Line e Garra Forte e tendo em vista que a licitação é por **Menor Preço Global** e que a empresa deverá adequar a planilha ao valor global apresentado, solicitou a todos que declarassem que se comprometem a adequar a planilha à legislação vigente. Todas as empresas presentes na sessão **concordaram e assinaram a declaração. Diante da concordância de todos, foi dado continuidade à sessão, classificando as empresas para a fase de lance (a de menor preço e subsequentes até o percentual de 10% (dez por cento) e após foi iniciada a fase de lances.**” (grifo nosso)*

Ora, a licitação somente prosseguiu e alterou a fase processual, porque todos *“concordaram e assinaram a declaração”*. Uma vez que as empresas concordaram e assinaram a declaração, não há que se falar em voltar esta fase.

Em realidade, ocorre aqui um fenômeno processual denominado **“preclusão”**, que na lição de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari pode ser assim entendido:

A contraface do prazo processual é a preclusão processual, como tal se entendendo a perda de uma faculdade processual pela inércia ou intempestividade de seu exercício por parte de quem a podia fazer atuar.

A toda evidência, a preclusão (qualquer que seja sua feição; na lição de Chiovenda, a *consumativa* e a *lógica*) é uma decorrência inevitável da própria idéia de processo: curso em frente, mediante o cumprimento de etapas seqüenciadas e concatenadas – por isso mesmo, estanques e sem retorno.

Parece-nos hoje inadmissível qualquer tentativa de rejeição à idéia de preclusão – e incidente para *todos* os personagens envolvidos – no processo administrativo, em razão da consagração constitucional da existência desse (e, pois, de seu conceito), no mesmo tope do processo judicial, como instrumento de defesa de direitos e interesses .

Em outras palavras, se o licitante não exerceu seu direito no momento apropriado, e encerrado esta fase processual, **não mais poderá fazê-lo**. À luz da teoria geral do processo, resta configurada hipótese de preclusão consumativa para a prática desse ato. Sobre a preclusão, Ada Pellegrini Grinover classifica esse instituto nas seguintes espécies: a) *temporal*, quando oriunda do não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado (CPC, art. 183); b) *lógica*, quando decorre da incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado (CPC, art. 503); c) *consumativa*, quando



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



consistem em fato extintivo, caracterizado pela circunstância de que a faculdade processual já foi validamente exercida (CPC, art. 473). Em oposição à preclusão 'consumativa', as duas primeiras também são denominadas 'impeditivas'. (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 329).

Assim, no presente caso, a Pregoeira fica impedida de aceitar o recurso na parte que pede para **Desclassificar as propostas das cinco empresas recorrida**. Admitir esta parte do recurso representa manifesto prejuízo ao princípio da isonomia, sem mencionar a prática de ato ilegal.

Ainda assim, a pregoeira presta os esclarecimentos acerca do assunto e reitera os esclarecimentos que já foram prestados acerca do assunto:

A1 - Questionamento quanto à falha nas planilhas de formação dos custos: Durante a realização da sessão, foi questionado a planilha de composição de custo de algumas empresas (entre elas a da empresa New Line). A proposta pedida na licitação é por **menor preço global**. Todas as empresas apresentaram as propostas (valores a serem cobrados) e anexaram as planilhas de composição do custo. Prevalece sempre o valor ofertado. A planilha é um normativo legal e visa o acompanhamento por parte da administração do que está sendo recolhido e deve ser adequado sempre ao normativo legal.

A instrução normativa nº 02/2008 (Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não), com suas alterações fala que:

- *“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que **poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.** (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009). (grifo nosso)*

*Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da **planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.** (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009.) (grifo nosso).*

§ 1º omissis

§ 2º *Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009) (grifo nosso)*

§ 3º *É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009) (grifo nosso)*

10



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



I - impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal; (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

II - impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica; (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

III - exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa; e (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda - IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009).

Ora, ao se declarar o vencedor, foi solicitado também que a empresa apresente a proposta com a planilha com de custos e formação de preços. A nova planilha foi apresentada no prazo legal (inclusive a empresa New Line levou cópia) e será analisada pela área competente e qualquer falha ou distorção que for constatada será solicitada que seja adequada até que atenda o normativo legal, sem que haja majoração do preço proposto.

A empresa New line alega ilegalidade neste ato, mas a mesma, recentemente (no contrato vigente – cópia anexada) apresentou a planilha com algumas falhas (fls. 5571/5580). A planilha foi analisada pela área técnica que constatou as falhas (fls. 5637), foi solicitada a correção, apresentou-se nova planilha (fls. 5638/5643), fez-se nova análise e a planilha foi aprovada (fls.5644/5645. Portanto a regra é para todos e não pode ser utilizada de forma diferente, tendo dois pesos e duas medidas, pois, se assim o fizer estará infringido o principio da isonomia. A Segplan, sempre se pauta por todos os princípios legais e a IN estabelece que a planilha **poderá ser ajustada desde que não haja majoração do preço proposto**. Portanto, assim que for julgado o recurso, o processo será enviado à área para análise da planilha e a mesma, caso seja constatada falha, deverá ser ajustada até atender ao normativo legal sem que haja majoração no preço. As empresas declararam se comprometendo a efetuar a adequação da planilha ao normativo legal sem alterar o preço. Então, não há que se falar em erro por parte da pregoeira, quanto a aceitação da adequação da planilha ao normativo legal.

Mesmo assim, a pregoeira questionou e solucionou a questão na sessão. **A empresa que não concordasse com a solução, que manifestasse na hora e não assinasse a declaração.** No entanto, **Todas** as empresas presentes na sessão **concordaram e assinaram** a declaração e, **foi dado continuidade á sessão.**

Portanto, ao concordar e assinar a declaração, as empresas concordaram com a alteração da fase, causando o fenômeno processual denominado “**preclusão**”, ainda que não tivesse precluso o direito, não há que se falar em irregularidade em aceitar a adequação da planilha, conforme demonstrado acima.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



A2 - Questionamento da não apresentação da proposta em 02 vias: O edital em seu item 4.1 diz que “A *“PROPOSTA DE PREÇO”* contida no Envelope 1, deve ser apresentada digitada, **preferencialmente em duas (02) vias**, não existindo obrigatoriedade de apresentar 02 (duas) vias e, portanto, absurdo o pedido de desclassificação das propostas sob este argumento.” (grifo nosso)

C) – QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA NEW LINE E LIFE DEFENSE - Quanto ao pedido de Inabilitação

A1 – Questionamento acerca da certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa da Fazenda Estadual e do CRC ou CADFOR,

Vejamos o que diz o edital:

“5.3.4. Qualificação Técnica

..... omissis

f) A Pregoeira poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes. (grifo nosso)

14.2. É facultado à Pregoeira ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões. (grifo nosso)

14.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. (grifo nosso)

14.9.1. Exigências formais não essenciais são aquelas cujo descumprimento não acarrete irregularidade no procedimento, em termos de processualização, bem como, não importem em vantagem a um ou mais Licitantes em detrimento dos demais.”

A pregoeira, atendendo ao edital, a legislação, aos princípios legais basilares do processo e para analisar a documentação de habilitação, prestar os esclarecimentos devidos e não deixar qualquer margem de dúvida suspendeu a sessão até o dia seguinte, para que pudesse analisar toda a documentação de habilitação, analisar os questionamentos das empresa e também promover as diligências necessárias para verificar as condições de habilitação da empresa, verificando se existe alguma restrição na regularidade fiscal da empresa que ofertou o menor preço.

Para verificar a regularidade da empresa (certidões questionadas) bastou que acessasse a internet e constatou que todas as certidões da empresa estavam regulares (imprimiu cópias e anexou aos autos). Todas estão disponíveis na internet e qualquer um pode verificar a



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



regularidade a qualquer momento. A pregoeira fez simples consulta aos sites e verificou todas as regularidades, imprimindo as certidões para comprovar e anexando aos autos.

Vejamos o que diz a doutrina quanto ao formalismo no procedimento licitatório.

- Juárez Freitas **reconhece a necessidade do saneamento de falhas meramente formais:**

*“Se, no plano formal, a nulidade for gravíssima, absoluta e intransponível, então o vício será essencial e insanável, não se deixando convalidar pela ação do tempo.” (...) Em contrapartida, não sendo assim, ou seja, estando o controlador perante casos menores de forma defeituosa, não se estará diante de uma nulidade absoluta. Trata-se, em termos de forma, de hipótese de anulabilidade ou nulidade relativa, a qual admite e reclama teleologicamente o pronto **saneamento convalidatório**”.* (Juarez Freitas, *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 36-37.) (grifo nosso)

- Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado:

*“Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, **não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.*** (Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230.)

- É sempre oportuna a lembrança do Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a respeito do rigorismo excessivo na licitação:

*“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase, **de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”.* (Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230.) (grifo nosso)

- Baseado em Fiorini e Mata, assinalou Gordillo quanto ao saneamento das falhas de caráter leve:

“Los recaudos excesivos, la severidad en la admisión y la exclusión ante omisiones intrascendentes, deben ser reemplazados por aclaraciones oportunas y actos de subsanación. En este punto corresponde aplicar el principio de saneamiento, o sea que debe darse la oportunidad de subsanar las deficiencias de carácter leve que no vulneran la esencia del trato igualitario. Agregan más específicamente los autores que acabamos de mencionar que la administración tiene la carga de obviar inconvenientes y permitir la mayor afluencia posible de ofertas, en la inteligencia que la concurrencia no rige a favor de los oferentes sino en beneficio del Estado”. (Agustín Gordillo, *Tratado de derecho administrativo – tomo 2 – la*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



defensa del usuario y del administrado, 3ª ed., Buenos Aires, Fundación de Derecho Administrativo, 1998, XII – 42.)

- Carlos Ari Sundfeld⁴⁴ concorda com Gordillo a respeito do saneamento, sentenciando:

“Deve-se conceder aos proponentes a possibilidade de sanear defeitos não essenciais. Inclino-nos, então, pela viabilidade de um saneamento das propostas”. Carlos Ari Sundfeld, *Licitações*, cit., p. 369. (grifo nosso)

- Celso Antônio Bandeira de Mello, tratando da invalidade dos atos administrativos, também registra a existência de atos irregulares, cuja formalização defeituosa consiste no desatendimento de regras voltadas à uniformização interna da atuação administrativa. Afirma que:

“tais regras cumprem meramente funções internas de uniformização; não têm, pois, qualquer relevância em relação à segurança e ao conteúdo do ato, à publicidade dele ou às garantias do administrado.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 279)

- Gordillo, com muita propriedade, conclui:

“Si el vicio es puramente formal deberá ser subsanado o bien ni siquiera eso será necesario, en caso que resulte una falta muy leve. (...) Se admite el saneamiento de los vicios de una oferta sobre todo tratándose de vicios de forma, acompañamiento de documentación, etc., pero no para vicios esenciales de la oferta misma. Se trata pues de “evitar actitudes formalistas, buscando subsanar las irregularidades de detalle y centrando el análisis comparativo sobre los aspectos de fondo de cada oferta. Sólo si el vicio es puramente formal puede ser subsanado.” (Agustín Gordillo, *Tratado de derecho*, cit., XII, 17 e 21.)

A licitação é um procedimento formal. Mas o formalismo é exagero ou excesso, trata-se de uma patologia na licitação. Toda e qualquer formalidade somente será justificável – e considerada de observância obrigatória – se tiver relação direta com os princípios da isonomia e do interesse público.

As falhas de natureza formal devem não só ser relevadas, mas, obrigatoriamente, saneadas. Não devem causar, nunca, a inabilitação ou a desclassificação de licitantes, tampouco a anulação da licitação. (Consultoria Zênite)

Ante ao exposto, não poderia jamais a pregoeira inabilitar a empresa sob o argumento de que esta não possui regularidade fiscal.

Após constatar que toda a documentação de regularidade fiscal (certidões questionadas) estava regular, buscou o cadastro de fornecedor – Cadfor (Segplan) e verificou que todos os documentos haviam sido entregues dias antes da licitação (11/04/2013) e tirou cópia dos que lhe interessaram e foram juntados aos autos. Bastou uma simples consulta na internet para verificar que o cadfor estava homologado e regular (documento impresso e anexado aos autos). Isto equivale dizer que todos os documentos estão corretos e vigentes.

O cadastro de fornecedor não está no rol dos documentos exigíveis no art. 27 da lei 8.666/93, como documento obrigatório. O cadastro serve para facilitar e não ter que enviar toda a



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



documentação. No pregão presencial, a empresa poderá apresentar toda a documentação solicitada na sessão. A empresa Life Defense (2 classificada – a que mais interessaria tirar a 1 colocada – Prudência) quando fez constar em ata sobre a documentação de habilitação, pediu para constar “*as mesmas observações da empresa New Line, excetuando a situação do registro no Cadfor.*” (grifo nosso)

A lei nº 8.666/93 estabelece quais os documentos podem ser solicitados na licitação, conforme transcrito abaixo:

“*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à: (grifo nosso)*

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)”

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (grifo nosso)

Portanto, observa-se que o Cadastro não está entre os documentos que podem ser exigidos na habilitação da licitação e que os que a lei permite estão descritos no edital em seu item 5.3.

Ademais o edital fala:

“5.1. O licitante vencedor deverá enviar no endereço e nas conformidades exigidas neste certame, dentro do ENVELOPE Nº 02 (DOCUMENTAÇÃO), a seguinte documentação:

5.1.1. Certificado de Registro Cadastral vigente e compatível com o objeto licitado ou CRC-Certificado de Regularidade Cadastral expedido pelo CADFOR do Sistema SE@CS do Estado de Goiás este deverá estar em vigência, compatível com o objeto licitado

5.1.2. Os Certificados de Registro Cadastral poderão substituir os documentos constantes nos



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



subitens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do item 5.3. desde que estejam com regularidade e com suas datas de vencimento em vigor na data da realização da sessão. (grifo nosso)

5.1.3. Caso seja apresentado o Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pelo Cadastro Unificado do Estado - CADFOR da Superintendência de Logística e Suprimentos da SEGPLAN este deverá estar dentro do prazo de validade com status homologado. Caso o CRC apresente "status irregular", será assegurado à licitante o direito de apresentar a documentação atualizada e regular na própria sessão. (grifo nosso)

5.2. O Pregoeiro efetuará consulta ao CADFOR do Sistema SEACS do Estado de Goiás, para comprovar a regularidade de situação do autor da proposta para estes itens. Caso a licitante não tenha apresentado o balanço, nos termos do item 5.3.3 para a consecução do Registro Cadastral, deverá também enviá-lo para análise.

5.3. As licitantes deverão atender, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o caso, obrigatoriamente, às seguintes exigências: (grifo nosso)

5.3.1. Habilitação Jurídica

a) Cédula de identidade

b) Registro comercial, no caso de empresa individual;

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, que poderá ser substituído por documento consolidado das alterações, devidamente comprovado o último registro no órgão próprio e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

e) Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

5.3.2. Regularidade Fiscal

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Cópias das certidões negativas de débitos ou equivalentes na forma da lei, relativas:

c1) à Seguridade Social – INSS

c2) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



c3) à Fazenda Pública Federal:

c3.1) Receita Federal, e

c3.2) Dívida Ativa da União;

c4) à Fazenda Pública do Estado do domicílio ou sede da licitante (Certidão de Débito em Dívida Ativa);

c5) à Fazenda Pública do Estado de Goiás (Certidão de Débito em Dívida Ativa);

c6) à Fazenda Pública do Município do domicílio ou sede da licitante (Tributos Mobiliários).

c7) à Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT).

5.3.2.1. Caso a participação no certame se dê através da matriz, com possibilidade de que a execução contratual se dê por filial, ou vice-versa, a prova de regularidade fiscal deverá ser de ambas (deliberação da Procuradoria Geral do Estado através de seu Despacho “AG” nº 001930/2008).

5.3.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

c) Comprovação da boa situação financeira através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:

- ILC: Índice de Liquidez Corrente ou,
- ILG: Índice de Liquidez Geral ou,
- GS: Grau de Solvência

ILC =	$\frac{AC}{PC}$	=	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
ILG =	$\frac{AC + RLP}{PC + PNC}$	=	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não-circulante}}$
GS =	$\frac{AT}{AT}$	=	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Ativo Total}}$



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



	PC + PNC		Passivo Circulante + Passivo não-circulante
--	----------	--	---

5.3.4. Qualificação Técnica

- a) Apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou serviços de vigilância armada com pelo menos 50% do quantitativo estabelecido no neste edital.
- b) Apresentar Autorização ou revisão de autorização para funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, na atividade objeto desta contratação, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20.06.83, Decreto nº 89.056, de 24.11.83 e Portaria nº 387/2006 - DPF/MJ de 28.08.2006;
- c) Apresentar Autorização para aquisição e posse de armas e munições, conforme art. 20, VIII, da Lei 7.102/83;
- d) Apresentar Declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública (ou equivalente), em nome do licitante, em plena validade, conforme artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24/11/1983.
- e) Apresentar comprovante de que a empresa possui experiência mínima de 03 (três) anos no mercado;
- f) A Pregoeira poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.
- g) A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO I – De fato Impeditivo e Ciência das Cláusulas do Edital (Anexo III) de que a empresa não se acha declarada inidônea para licitar e contratar com o Poder Público ou suspensa do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, e ainda que tem ciência de todas as cláusulas deste Edital.
- h) A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO II – Modelo de Declaração que não emprega menor para licitar com o Poder Público (Anexo IV), juntamente com as demais documentações, de que atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, em cumprimento ao inciso V do Artigo 27 da Lei n.º 8.666/93, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de 18 anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.”

Ora, o edital deixa claro que a documentação **obrigatória** é a constante do item 5.3 do edital (transcrito acima) e que **caso seja apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CRC**, o mesmo poderá substituir os documentos constantes nos subitens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do item 5.3. desde que estejam com regularidade e com suas datas de vencimento em vigor na data da realização da sessão.”

Portanto, se o edital fala em que **caso seja apresentado o certificado de Registro cadastral** é porque o mesmo não é obrigatório. Então, é obvio que não poderá a administração inabilitar



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



a empresa sob este argumento e muito menos sob o argumento de que a empresa possui irregularidade fiscal.

A lei complementar 123/2006, trouxe alguns benefícios para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, entre eles, o que diz que *“havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”*.

Diz ainda em seu art. 42 que:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

Mais uma vez, demonstro que somente fizemos o que é certo. Ainda que a empresa estivesse irregular, a lei estabelece que deveria ser concedido o prazo para que a mesma regularizasse a sua situação. **Mas, a empresa está regular, as certidões comprovam a regularidade** (qualquer um pode ver na internet – a consulta realizada no dia da sessão comprova), **o cadfor está regular e comprova a regularidade da empresa em todos os documentos** (apesar de não ser obrigatório, consultamos e o apresentamos na sessão). **Então, o que autorizaria a sua inabilitação? Sob que argumento deveria a empresa ser inabilitada? Ora, se a pregoeira inabilitasse sob este motivo, isso seria um absurdo e deveria ser questionado sob o ponto da ilegalidade cometida e também por trazer prejuízo á administração sem motivo. E se inabilitasse, deveria conceder o prazo para que a mesma regularização da documentação que seria apresentada de imediato na sessão, uma vez que a mesma está regular, somente criando empecilho á administração.**

Portanto, resta demonstrada de forma cabal que agimos corretamente e não existe motivo que justifique esta pregoeira e sua equipe de apoio alterar o resultado do julgamento.

D) – Dos demais pontos que foram esclarecidos na sessão e constado em ata

- Quanto ao questionamento da apresentação dos atestados sem registro no respectivo conselho:

A pregoeira reitera tudo o que foi dito nos esclarecimentos e, considerando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, bem como do TCU, e embora o Termo de referência ao ser elaborado tenha pedido para que os atestados de capacidade técnica fossem registrados no respectivo conselho, tal exigência não foi acatada pela pregoeira ao ser elaborado o edital pelos fundamentos acima expostos e não foi inserido no edital em seu item 5.3.4 “a”, que solicita somente: *“a) Apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado,*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



comprovando que o licitante executa ou executou serviços de vigilância armada com pelo menos 50% do quantitativo estabelecido no neste edital”.

Portanto, ilegal o pedido de registro do atestado.

- Quanto ao questionamento apresentado pela empresa New Line e Garra Forte de que a empresa Prudência Vigilância e Segurança Ltda “se declara EPP, mas, no entanto mantém filial em Palmas, que automaticamente o exclui do benefício de pequenas e epp nos termos da Lei Complementar 123”:

A pregoeira informa que fez algumas pesquisas sobre o assunto e também consultas em alguns órgãos e concluiu que as Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) podem ter filial, excluindo somente do benefício jurídico diferenciado quando se tratar de filial, sucursal, agência ou representação, no País, **de pessoa jurídica com sede no exterior;**

A Lei complementar 123/2006, art. 3º, § 4º, que diz:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - **que seja** filial, sucursal, agência ou representação, no País, **de pessoa jurídica com sede no exterior;** (grifo nosso)

Fizemos algumas pesquisas e encontramos uma (perguntas e respostas Simples Nacional) que citamos abaixo:

Pergunta	Resposta
“Bom dia, Meu contador me passou uma informação, porem não tem certeza... Minha duvida é a seguinte: uma empresa optante pela Simples pode abrir uma filial fora do município da matriz? Ele acha que uma empresa de SP no Simples, não pode abrir uma filial em Ribeirão Preto, por exemplo... Obrigado e espero uma ajuda!	Bom dia Fábio, Pode sim ter filiais em qualquer parte do território nacional. (grifo nosso) Para cálculo do DAS, observar: Na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, o recolhimento dos tributos do <u>Simples Nacional</u> dar-se-á por intermédio da matriz em um único documento de arrecadação. Contudo, o contribuinte deverá informar as receitas por estabelecimento no aplicativo de cálculo.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



**Fonte: Perguntas e Respostas
Simples Nacional, Pergunta 7.5
[Perguntas e Respostas Simples
Nacional]**

Mário Gilberto Barros de Melo
Consultor Especial
Cadastro: 13 de julho de 2010.
Belo Horizonte –MG



Vejam também, a Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, publicada no DOU de 1.6.2007 (Dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional). Retificada no DOU de 08/06/2007, Seção 1, pág. 31.) que diz:

“Art. 2º A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas ME e pelas EPP optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida, segregada na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos. (grifo nosso)

Art. 9º Na hipótese de o contribuinte optante pelo Simples Nacional, ultrapassar o limite máximo previsto no inciso II do art. 2º da Resolução CGSN nº 4, de 2007, desde que todos os estabelecimentos estejam localizados em entes federativos que não adotem sublimites, a parcela da receita bruta total mensal que exceder esse limite estará sujeita às alíquotas máximas previstas nas tabelas dos anexos desta Resolução, majoradas em 20% (vinte por cento).

§ 5º Para as ME e EPP que possuem filiais, o valor devido em relação à parcela da receita bruta total mensal que exceder o limite previsto no caput, observado o disposto no § 1º, será obtido mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da relação a que se refere o § 2º pela receita correspondente de cada estabelecimento segregada na forma do art. 3º, e, ainda, pela respectiva alíquota máxima majorada em 20% (vinte por cento). (grifo nosso)

§ 6º Para as ME e EPP que possuem filiais, valor devido em relação à parcela da receita bruta total mensal que não exceder o limite previsto no caput, observado o disposto no § 1º, será obtido mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da diferença entre 1 (um) inteiro e a relação a que se refere § 2º pela receita correspondente de cada estabelecimento segregada na forma do art. 3º, e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma dos arts. 6º e 7º. (grifo nosso)

Art. 10. Na hipótese de o contribuinte optante pelo Simples Nacional não possuir filiais e ultrapassar sublimite previsto no art. 13 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, a parcela da receita bruta total mensal que: (grifo nosso)

Art. 11. Na hipótese de o contribuinte optante pelo Simples Nacional possuir filiais e ultrapassar pelo menos um dos sublimites previstos no art. 13 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, a parcela da receita bruta total mensal que”: (grifo nosso)

A pregoeira concluiu que as Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) podem ter filial e reitera tudo o que foi dito nos esclarecimentos.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



- Quanto ao questionamento apresentado de que “a maior parte dos registros de armas apresentados encontram-se vencidos, não comprovando a posse das mesmas” esclarecemos que em análise dos certificados, constatou-se que os mesmos encontram-se em vigência.

E) – Dos reais motivos da empresa New Line

A empresa New Line está no seu direito de não querer que esta licitação seja concluída, pois, uma vez que se a mesma não for exitosa, a administração ficará na dependência do contrato atual (que não é suficiente para atender a demanda atual) e terá que realizar prorrogação do contrato atual, que é com a empresa New Line.

Em suma, a empresa New Line está defendendo o seu interesse. Está defendendo a manutenção do seu contrato. Ocorre que, a administração deve sempre buscar a melhor proposta para atender ao seu interesse e não deixar que empecilhos criados com o intuito de fracassar a intenção da administração seja levado á frente. A pregoeira está defendendo o interesse da administração, fazendo o certo e buscando sempre o melhor para a administração. Caso a empresa New Line consiga tumultuar o processo e não deixar concluir o processo, a mesma atingirá o seu objetivo, que é a manutenção do contrato atual. Informamos ainda, que, caso isso ocorra, a administração terá um prejuízo considerável, uma vez que os valores licitados agora é bem inferior ao que está contratado atualmente, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT	VALOR UNITARIO	
				Empresa New line (contrato vigente)	Empresa prudência (menor Preço na nova licitação)
1	Posto de vigilância armada de 12hs diurno	Serv.	40	6.404,24	6.074,35
2	Posto de vigilância armada 12hs noturno	Serv.	40	7.261,40	6.630,22
Valor para o contrato anual				6.559.507,20	6.098.193,60

Simulando o valor atual com o quantitativo de 40 postos diurnos e noturnos o valor anual do contrato com a empresa New Line seria de R\$ **6.559.507,20** (seis milhões quinhentos e cinquenta e nove mil quinhentos e sete reais e vinte centavos), ou seja, **R\$ 461.313,60** (quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e treze reais e sessenta centavos) a mais que o valor constante desta licitação.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, diante de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, presta os esclarecimentos quanto ao ocorrido no processo e também apresenta os fundamentos que embasaram a decisão prolatada na sessão através deste documento e pelos fundamentos



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO




apresentados, para Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa Life Defense e parcialmente o recurso da empresa New Line na parte que é coincidente com as razões, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pelas Recorrentes não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou as propostas e habilitou a empresa Prudência, conforme fundamentado nesta peça.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ante ao exposto, encaminho os autos à autoridade superior para que o próprio realize o julgamento do recurso.

Goiânia, 26 de abril de 2013.


Luciene Vicira Batista
Pregoeira